



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)
Nº 0600002-35.2021.6.09.0127 (PJe) – GOIÂNIA – GOIÁS****RELATOR:** MINISTRO NUNES MARQUES**EMBARGANTE:** KATIA MARIA DOS SANTOS**ADVOGADOS:** REINALDO PEREIRA DA SILVA (OAB/GO 36.318-A) E OUTROS**EMBARGADOS:** PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) – MUNICIPAL E OUTROS**ADVOGADOS:** LEANDRO NEIVA CARNEIRO (OAB/GO 55.051-A) E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 1.024, § 3º, do CPC permite o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno, se devidamente complementadas as razões recursais, de forma a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, no prazo assinalado.

2. Hipótese em que o registro de Ranykelle Martins dos Santos, lançada pelo Diretório Municipal do PSC, jamais possuiu chance de êxito, tendo em vista o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/1990, derivada de condenação criminal transitada em julgado, para o indeferimento do registro da candidata.

3. Corroborar esta conclusão o fato de que não há notícia nos autos de nenhuma medida adotada, ainda que em caráter liminar, que buscasse, de qualquer modo, suspender os efeitos decorrentes do trânsito

em julgado. Tal circunstância denota que a grei, deliberadamente, optou por apresentar ao eleitorado candidatura inviável, demonstrando, acima de qualquer dúvida razoável, o menosprezo à determinação contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

4. A reforma da decisão agravada é medida que se impõe para adequar o provimento jurisdicional ao entendimento hodierno desta Corte Superior.

5. Agravo interno conhecido e provido para também conhecer e dar provimento ao agravo e ao recurso especial interpostos por Katia Maria dos Santos, julgando-se procedente o pedido formalizado na ação de investigação judicial eleitoral para (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pela agremiação recorrida naquele pleito; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, a Ranykelle Martins dos Santos.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Katia Maria dos Santos interpôs embargos de declaração contra a decisão pela qual o ministro Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, negou seguimento a agravo em recurso especial, este formalizado para impugnar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) mantenedor da sentença de improcedência dos pedidos formulados contra o Partido Social Cristão (PSC) e os respectivos candidatos ao cargo de vereador no município de Goiânia/GO nas Eleições 2020, por suposta fraude no cumprimento da cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Na ocasião, o Ministro Lewandowski fundamentou a decisão com base nos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE, tendo em vista, respectivamente, a pretensão de revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos e o fato do acórdão regional estar em consonância com a jurisprudência do TSE.

Por constatar que a real intenção da embargante era a reforma da decisão monocrática, intimei-a para complementar as razões recursais, em observância ao disposto no art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil (ID 159229821).

Em suas razões complementares, Katia Maria dos Santos nega a necessidade de revolvimento de fatos e provas, tal como assentado na decisão agravada, afirmando ser suficiente a reavaliação jurídica dos dados contidos na moldura fática delineada pelo Regional, especificamente na fundamentação constante do voto divergente vencido.

Enfatiza que ficou comprovado nos autos o deliberado descumprimento à referida cota, estabelecida em 30% do total de candidaturas apresentadas por cada agremiação, caracterizando violação ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Segundo afirma, o PSC de Goiânia/GO apresentou no Demonstrativo da Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) número de candidatas mulheres dentro do limite mínimo legalmente estabelecido, mas a candidata Ranykelle Martins dos Santos teve registro indeferido, tendo em vista a constatação da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/1990 (condenação criminal transitada em julgado).

Reitera que o indeferimento em questão ocorreu antes do encerramento do prazo legal para substituições, de modo que, podendo o partido ter procedido aos ajustes necessários à observância do percentual legal, nada fez, implicando percentual abaixo do mínimo necessário de candidaturas femininas da agremiação, em clara demonstração de burla à legislação.

Aduz, no tocante ao ponto, a existência de dissonância entre o pronunciamento questionado e o decidido por esta Corte Superior no REspEI n. 0000972-04.2016.6.14.0036/PA, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 26 de outubro de 2022.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial interposto, declarando-se a nulidade da votação recebida pela chapa do PSC de Goiânia/GO, bem como a inexistência do “mandato do candidato declarado eleito a ele vinculados e a conseqüente recontagem, inclusive do quociente partidário e das sobras eleitorais, independentemente de publicação” (ID 159495519, fl. 21).

Sem contraminuta.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral foi pelo desprovimento do agravo (ID 158757005).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, na linha da jurisprudência deste Tribunal (AgR-REspEI n. 0600453-69/BA, ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 26 de agosto de 2019), recebo como agravo interno os embargos de declaração opostos (ID 158942015), cujas razões foram, após regular intimação (ID 159229821), devidamente complementadas e ajustadas ao comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (ID 159495519).

Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

Como visto, a decisão agravada manteve a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor do Partido Social Cristão (PSC) em Goiânia/GO, tendo em vista a incidência dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE.

No caso, contudo, assiste razão à parte agravante, porquanto o quadro fático existente no acórdão proferido pelo TRE/GO é suficiente para que esta Corte Superior avance no julgamento do apelo.

Desse modo, o presente recurso merece prosperar para que o agravo, desde logo, seja provido e o recurso especial seja analisado.

O Regional de Goiás manteve afastada a caracterização da fraude à cota de gênero, nos termos da ementa:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO À PROPORCIONALIDADE DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97). AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE OU MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA PROPICIAR O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. Em matéria de inobservância à proporcionalidade fixada no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, o cabimento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) restringe-se às causas de pedir que afirmem fraude, não comportando alegações de simples descumprimento aritmético à indigitada regra.

2. A configuração de fraude exige provas robustas de fatos/circunstâncias do caso concreto que se somam denotar segura convicção sobre premeditado objetivo (má-fé ou dolo) de burlar a proporcionalidade mínima entre homens e mulheres que o legislador estabeleceu no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97;

3. No caso sob exame, baseando-se apenas no indeferimento do RRC de uma candidata, alegou-se como suposta fraude a manifesta desídia do partido recorrido em não readequar o quantitativo mínimo de candidatas após o deferimento do DRAP da chapa proporcional, pretensão que se revela absolutamente insustentável na espécie.

4. Agravo Interno conhecido e provido em parte para propiciar o julgamento de mérito do Recurso Eleitoral.

5. Recurso Eleitoral desprovido.
(ID 158457787)

O cerne da controvérsia consiste em averiguar se a validade da chapa proporcional do Diretório Municipal do PSC teria sido comprometida por descumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Desde o advento da Lei n. 9.100/1995, a qual veio estabelecer as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e foi a primeira a impor o preenchimento por mulheres de no mínimo 20% das vagas de cada partido ou coligação, o legislador busca reduzir *déficit* histórico de representação feminina.

Nada obstante a imperatividade da reserva de vagas prevista na Lei n. 9.504/1997, agora no patamar de 30%, para as eleições proporcionais dos legislativos de todas as esferas, a dinâmica intrapartidária ainda carece de aprimoramento democrático.

Os pleitos eleitorais evidenciam que as mulheres ainda têm menos exposição na mídia e recebem menor fatia dos recursos financeiros.

A mudança na realidade operativa pressupõe rigidez no exame de casos como o presente, de modo a efetivar a opção legislativa de materialização do princípio da igualdade.

De outro lado, não se desconsidera o cenário, ainda marcado por barreiras, inclusive sociais, as quais dificultam o preenchimento das cotas de gênero pelos partidos, sobretudo nas eleições municipais em pequenas localidades.

Tenho que o quadro fático revelado pelo TRE/GO demanda solução diversa daquela alcançada pelo Regional.

No ponto, o voto vencido proferido nos autos, cuja utilização não é vedada quando as premissas fáticas coincidem com as do voto vencedor (ED-AgR-REspEI n. 453-47.2016.6.25.0028/SE, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 2 de agosto de 2022), salientou que:

[...] a candidata Ranykelle Martins dos Santos estava inelegível pelo período de 8 (oito) anos, em virtude de existência de condenação criminal transitada em julgado. Esse prazo de inelegibilidade, sabe-se, é ininterrupto, não suspensivo e não alterável sob nenhum aspecto. Deste modo, o resultado foi o indeferimento de seu registro de candidatura por esta Corte.

No voto do douto Relator, levanta-se uma discussão acerca da possibilidade de premeditação por parte do partido político, sobre o indeferimento do registro de candidatura de Ranykelle Martins dos Santos e, a respeito do ponto, gostaria de ponderar que o presente caso não se trata de um indeferimento de registro de candidatura posterior comum, mas de um indeferimento que teve por fundamento uma causa objetiva e imutável de inelegibilidade.

Além disso, essa condição foi noticiada nos autos do registro de candidatura desde o início, quando havia possibilidade de substituição da candidata, mas o partido – e não a candidata – recorreu, insistindo na manutenção de uma candidatura inviável.

Por essas razões, entendo que o partido tinha plena consciência da existência de uma inelegibilidade objetiva, que não poderia ser descartada por este Tribunal ao tempo do julgamento do registro de candidatura, de modo que a insistência na manutenção dessa candidatura mostra a sua má-fé em relação ao preenchimento da cota de gênero.

(ID 158457797, fl. 7)

Ora, constata-se da transcrição que o registro de Ranykelle Martins dos Santos, lançada pelo Diretório Municipal do PSC, jamais possuiu chance de êxito, tendo em vista o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/1990, derivada de condenação criminal transitada em julgado, para o indeferimento do registro da candidata.

Corroborar esta conclusão o fato de que não há notícia nos autos de nenhuma medida adotada, ainda que em caráter liminar, que buscasse, de qualquer modo, suspender os efeitos decorrentes do trânsito em julgado.

Tal circunstância denota que a grei, deliberadamente, optou por apresentar ao eleitorado candidatura inviável, demonstrando, acima de qualquer dúvida razoável, o menosprezo à determinação contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Esses elementos trazem robustez suficiente à configuração da fraude à cota de gênero, conforme atesta, *mutatis mutandis*, o precedente desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. INDEFERIMENTO. REGISTRO. AUSÊNCIA DE RECURSO E DE SUBSTITUIÇÃO. OMISSÃO DOLOSA. PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

4. Na espécie, extrai-se do aresto *a quo* que a fraude à cota de gênero se revelou da seguinte forma: (a) quatro candidaturas femininas lançadas pela Coligação Por uma Santa Isabel Melhor tiveram seus registros indeferidos por total ausência de documentos obrigatórios; (b) não houve qualquer espécie de irrisignação, seja mediante embargos declaratórios ou recurso eleitoral, pelas supostas candidatas ou pela respectiva legenda, a fim de anexar os documentos faltantes; (c) a grei em nenhum momento tomou o cuidado de providenciar a substituição. Essas circunstâncias, em sua somatória, denotam a inércia dolosa.

(REspEI n. 0000972-04.2016.6.14.0036/PA, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26 de outubro de 2022)

Assim, evidenciada a fraude à cota de gênero levada a efeito pelo PSC de Goiânia/GO em relação à candidata Ranykelle Martins dos Santos, tem-se a inobservância do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido em lei, que passa de 30,95% para 28,57%.

Nesse contexto, considerando a violação da norma eleitoral e o comprometimento da disputa nas Eleições 2020 para o cargo de vereador no Município de Goiânia/GO, a desconstituição dos diplomas/mandatos vinculados ao respectivo DRAP é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e lhe dou provimento para também conhecer e dar provimento ao agravo e ao recurso especial interpostos por Katia Maria dos Santos, julgando-se procedente o pedido formalizado na ação de investigação judicial eleitoral para (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pela agremiação recorrida naquele pleito; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, a Ranykelle Martins dos Santos.

É como voto.

